



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.730433/2013-53
ACÓRDÃO	3001-003.444 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, de aplicação vinculante aos Conselheiros desse Colendo Conselho: “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo sobre matéria de inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2 do CARF); em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a aplicação de multas aduaneiras em voga por se tratar de caso envolvendo a mera retificação de dados. Súmula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

A empresa **Chenda Cargo Logistics (Brasil) LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.861.080/0001-19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 29.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa Chenda Cargo Logistics (Brasil) LTDA. - EPP solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes à solicitação de retificação, evidenciando o caráter intempestivo da mesma com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando, em síntese:

- A denúncia espontânea exclui a penalidade ora aplicada;
- O presente AI é nulo;
- Há "bis in idem" por haver exigência de mais uma penalidade por veículo.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Ilegitimidade do agente de cargas dada a ausência de responsabilidade;
- Ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa;
- Ofensa aos princípios da reserva legal e taxatividade da multa;
- Ocorrência de preclusão em relação ao direito de a Fazenda constituir definitivamente o crédito tributário em questão, haja vista o transcurso de mais de cinco anos contados da lavratura do auto de infração;
- Efetivo cumprimento das obrigações acessórias;
- Aplicação da denúncia espontânea;
- Ocorrência de *bis in idem*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

2.1 Prestação intempestiva de informações e dados de interesse do controle aduaneiro e tipificação.

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado do acórdão da DRJ, as multas aplicadas tratam de infrações exclusivamente relativas a retificações de dados e informações de interesse aduaneiro, tudo de acordo, ainda, com o auto de infração.

A empresa Chenda Cargo Logistics (Brasil) LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.861.080/0001-19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, **solicitou a retificação de dados discriminada na planilha de Conhecimentos Eletrônicos**, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para o pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 29. (destacamos)

Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo de que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a multa aplicada quando não há observância dos prazos legais.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Cumpre, no entanto, acatar as alegações recursais no que toca a essas multas aplicadas sobre atos de retificação das informações aduaneiras prestadas pelo recorrente. No caso concreto, toda a autuação se refere a retificações e, por isso, não pode prosperar. Para esses casos de retificação, a multa aplicável ao descumprimento da norma punitiva não se aplica nos termos da Súmula nº 186 do C. CARF.

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, a afasto as multas aplicadas no auto de infração subjacente, uma vez que as mesmas foram aplicadas sobre meras retificações, o que revela contrariedade ao verbete sumular acima destacado, provendo o recurso aviado.

Nesse sentido, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação de multas aduaneiras em voga por se tratar de caso envolvendo a mera retificação de dados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-003.444 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10711.730433/2013-53

Daniel Moreno Castillo

DOCUMENTO VALIDADO